

DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DO JUDICIÁRIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Fabio Andrei Vieira¹

Cristiane Schmitz Rambo²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO. 3 DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. 4 INICIATIVAS PARA MELHORAR O ACESSO. 5 ANÁLISE CRÍTICA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este trabalho investiga o acesso à justiça no Brasil, destacando sua importância como um direito fundamental nas sociedades democráticas. Embora garantido pela Constituição Federal, o artigo 5º, inciso XXXV, a realidade prática revela desafios substanciais, como a desigualdade social, a morosidade processual e um sistema judiciário sobrecarregado. O aumento significativo no volume de expedientes e a complexidade burocrática têm contribuído para a desconfiança da população em relação ao Judiciário, dificultando o exercício pleno do direito à justiça. A pesquisa analisa diversas iniciativas propostas para melhorar esse acesso, incluindo a simplificação da linguagem jurídica, a digitalização de processos e a implementação de inteligência artificial, que visa otimizar a eficiência da tramitação judicial. Além disso, são examinadas a ampliação da assistência jurídica gratuita e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, que se apresentam como estratégias viáveis para desafogar o sistema e facilitar a resolução de disputas. Fundamentada em uma revisão teórica e bibliográfica, a pesquisa busca identificar as barreiras persistentes e as soluções mais eficazes para garantir um acesso à justiça que não apenas reconheça o direito de ação, mas que também assegure respostas judiciais céleres e equitativas, refletindo a necessidade de um sistema judicial mais inclusivo e efetivo, que atenda às demandas da sociedade.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Eficiência judicial. Tecnologias no Judiciário. Demandas judiciais crescente. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça é um ideal buscado cada vez mais, um pilar fundamental em sociedades democráticas, e para isso é necessário a possibilidade de acesso, que não significa, somente, a entrada de um expediente no judiciário, mas abarca uma situação mais complexa. Para haver-se a Justiça deve-se ter uma resposta justa do judiciário em tempo razoável, e antes disso, a possibilidade de

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: Fabio.a.vieira@uceff.edu.br.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br.

as partes manifestarem-se no decurso, da maneira mais isonômica possível.

Nacionalmente, o direito de acesso ao Judiciário é prescrito na Constituição Federal, consta no artigo 5º, inciso XXXV. Porém esta realidade se revela de outra maneira, a grande desigualdade social, o volume gigantesco de expedientes e o emaranhado burocrático legal afastam o ideal da Justiça, criando uma desconfiança, para com o Judiciário.

Diversas iniciativas têm sido propostas e implementadas para superar esses desafios. A simplificação da linguagem jurídica, a digitalização dos processos judiciais, o uso de inteligência artificial, a ampliação da assistência jurídica gratuita, na forma das Defensorias Públicas, e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, são algumas das estratégias adotadas para tornar o sistema mais acessível e eficiente. Essas medidas visam não só desobstruir o judiciário, mas também a proporcionar uma resolução mais rápida e menos onerosa dos conflitos.

Diante dessa exposição, é pertinente questionar: quais são os desafios para aprimorar o acesso à Justiça em um contexto de crescente demanda judicial? Por meio de uma análise crítica da literatura e de dados empíricos, busca-se identificar as barreiras mais significativas e avaliar as iniciativas mais promissoras para promover uma justiça mais inclusiva e eficaz. O desenvolvimento deste trabalho realizou-se a partir de pesquisas de cunho teórico e bibliográfico, tendo como método de abordagem o dedutivo, o procedimento histórico-analítico e como técnica da pesquisa a indireta.

2 PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à Justiça não significa somente o acesso ao judiciário, significa conseguir uma resposta, como bem mencionado por Cappelletti e Garth.

Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não apenas

é proclamado o direito, mas ele é efetivado³

Sob perspectiva análoga está o dispositivo constitucional presente no art. 5º, LXXVIII, e repetido no art. 4º do Código do Processo Civil: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁴. Assim se depreende uma preocupação do legislador pátrio com um dos principais problemas do funcionamento da justiça no país⁵.

Como dito anteriormente, a quantidade de processos no judiciário é densamente volumosa. Dados do CNJ mostram-nos que, no ano de 2009, houve a entrada de 25.509.463 processos⁶; já no ano de 2023, tal marca atingiu 37.046.875 feitos⁷, um aumento de cerca de 50%⁸. Em 2024, são cerca de 84 milhões de processos pendentes no Poder Judiciário, dos quais um em cada dez está há mais de 15 anos à espera de julgamento⁹.

Com relação ao tempo dos processos, são 1.547 dias decorridos, em média, entre o início da ação e a data de referência dos dados¹⁰. Entre esses, os Juizados Especiais, ramo com fim de dar maior celeridade a processos das chamadas “pequenas causas”, parecem não estar alinhados com seu propósito,

³ 1988 apud SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio – 2014. p. 57. a.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/08/2024.

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Curso de direito processual civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2009. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, set/2010. p.184.

⁷ ____ Painel Justiça em números: Estatística do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Dados do período base: 2023. Acesso em 22/08/2023.

⁸ Para fins de comparação, no período 2010 – 2022, a partir dos dados dos censos do IBGE referentes a este período, a população brasileira aumentou 6,5%. (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=Desde%202010%2C%20quando%20foi%20realizado,primeira%20opera%C3%A7%C3%A3o%20censit%C3%A1ria%20do%20pa%C3%ADs.>)

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Justiça em números: Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Aba “+15 Anos. Data de acesso: 22/08/2024.

¹⁰ Idem. Aba “Tempos”. Base de referência dos dados: 30/06/2024. Acesso em 22/08/2024.

pois o tempo médio da pendência é de 620 dias¹¹.

Por outro lado, o Judiciário brasileiro é caro. O total de gastos de todo o Judiciário em 2023 foi de mais de 130 bilhões de reais, dos quais 90% foram gastos para manter a força de trabalho de 449.378 pessoas, de magistrados a terceirizados de segurança e limpeza. Ainda, se dividirmos o valor total por habitante, restariam pouco mais de 650 reais para cada um.¹²

Outro problema, cujos dados são de difícil mensuração, é o acesso ao judiciário pelos diferentes estratos sociais. Uma coisa é certa: os estratos mais baixos geralmente têm níveis de escolaridade menores, o que pode criar barreiras invisíveis. Mesmo com a criação das Defensorias Públicas e do instituto da justiça gratuita, essas barreiras não são completamente superadas, pois, se as pessoas nem sabem que possuem o direito, elas provavelmente não irão em busca dele, como bem mencionado por Sadek:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos.¹³

Diante do exposto, o acesso à justiça no Brasil revela-se um desafio que vai além da simples entrada no sistema judiciário. A razoável duração dos processos, o aumento significativo no volume de ações e os altos custos operacionais evidenciam as dificuldades estruturais que comprometem o funcionamento eficiente da justiça. Além disso, a desigualdade social agrava o cenário, criando barreiras invisíveis para as camadas mais vulneráveis da população, muitas vezes impedidas de conhecer e exercer seus direitos. Esses fatores juntos demonstram como o ideal de justiça ainda enfrenta entraves

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Justiça em números: Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Aba “Tempos”. Base de referência dos dados: 30/06/2024. Acesso em 22/08/2024.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Justiça em números: Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Aba Despesas, receitas e pessoal. Data de acesso: 22/08/2024.

¹³ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio – 2014. p. 58.

profundos, comprometendo sua plena realização na sociedade brasileira.

Ainda, deve-se lembrar que o acesso à justiça sendo um direito fundamental em sociedades democráticas, não sendo um fim em si, mas sim um meio essencial para a proteção de outros direitos.

3 DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Diversos fatores contribuem para a morosidade do nosso sistema judicial, como os efeitos colaterais de um conceito amplo de inafastabilidade da jurisdição¹⁴, e, em consequência, a cultura do litígio, que surge, estando profundamente enraizada na nossa sociedade, especialmente após a redemocratização e a reorganização constitucional na segunda metade da década de 1980. Com o acesso ao Judiciário se tornando mais simples, havendo mais “portas”, houve um aumento significativo no volume de processos, consolidando essa cultura em que se confia ao Estado a resolução de conflitos, muitos dos quais têm como objetivo principal a obtenção de benefícios econômicos por meio de uma possível vitória judicial.¹⁵

Além disso, outros fatores ajudam a explicar o grande acervo de processos pendentes no sistema judicial, como a estrutura arcaica e a demora na implementação de soluções inovadoras. Por exemplo, o primeiro sistema de processo eletrônico no Brasil foi instalado, em versão piloto, em 2003¹⁶; em 2009, apenas 4% dos novos casos nos Judiciários Estaduais ingressaram por meio eletrônico¹⁷.

Surgiu, graças a junção de uma série de diferentes serviços até então

¹⁴ SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 196 – 197.

¹⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao Judiciário ao acesso à Justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro. Ano 16. V. 23. N.º 1. Janeiro a Abril de 2022.

¹⁶ Em 8 de julho de 2003 foi instalada o Eproc (V1) na então Vara Única do Juizado Especial Federal de Londrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Paraná.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2014: ano-base 2013. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2014. p. 55.

existentes, com o uso de computadores que vinham surgindo. O salto na digitalização veio tarde, apenas se tornando mais relevante a partir do período pandêmico provocado pela Covid-19, motivado mais pela necessidade de trabalho remoto devido ao isolamento social do que por uma vontade de modernização¹⁸.

Por outro lado, a desigualdade ainda persiste como um obstáculo no acesso ao judiciário, apesar dos avanços significativos nas últimas décadas. O texto constitucional é claro: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”¹⁹. Para garantir esse ideal constitucional, foram criados dois institutos: a assistência judiciária gratuita, prevista principalmente no Código de Processo Civil, entre os artigos 98 e 102, e as Defensorias Públicas, previstas no artigo 134 da Constituição Federal. A criação da Defensoria Pública em Santa Catarina, por exemplo, foi resultado de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3.892), obrigando o estado a instituir e estruturar sua Defensoria, sendo o último a fazê-lo, em 2012, um ano após o Paraná. Vale lembrar que a Defensoria Pública do estado do Amapá só passou a funcionar de acordo com os moldes constitucionais em 2019, com a posse dos primeiros defensores, apesar de estar prevista desde 1994.

Ao analisar-se a abrangência das defensorias públicas em cada unidade da federação, fica evidente que o principal desafio para o acesso à Justiça da população de baixa renda ainda reside na cobertura limitada dessas instituições. De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, apenas 11 unidades federativas oferecem atendimento em todas as suas comarcas. No caso da Defensoria Pública da União, em 2023, ela estava presente em apenas

¹⁸ DIREITO USP. Pandemia acelera digitalização dos processos eletrônicos no Judiciário, que será obrigatória em 2022. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/5a2a06f174e8-pandemia-acelera-digitalizacao-dos-processos-eletronicos-no-judiciario-que-sera-obrigatoria-em-2022>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/08/2024. Art. 5º, LXXIV.

71 das 198 subseções dos seis Tribunais Federais Regionais²⁰, demonstrando uma significativa lacuna na assistência jurídica disponível. Desta forma, um trecho da pesquisa nacional das Defensorias Públicas desenha bem o contexto atual:

[..] Atualmente, 48.677.446 habitantes não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública, em violação ao art. 134 da CRFB e à diretriz do art. 98 do ADCT. Dentro do quantitativo indicado, 44.446.368 são habitantes economicamente vulneráveis com renda de até 3 salários mínimos, que potencialmente não possuem condições de realizar a contratação de advogado particular para promover a defesa de seus direitos.²¹

A assistência jurídica gratuita, é atualmente um dos meios de materialização do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil, as pessoas naturais e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras têm direito à isenção das custas, despesas e honorários, se contarem com insuficiência de recursos, ou ainda em certos casos, em que o juiz entender que é possível o parcelamento.

Uma outra dimensão da desigualdade social no acesso à Justiça está relacionada aos diferentes níveis educacionais das classes sociais. Em média, as classes mais baixas apresentam menor tempo de escolaridade, além de as escolas situadas em áreas periféricas, por diversos motivos amplamente conhecidos, frequentemente apresentarem desempenho inferior²².

A educação exerce um papel crucial na compreensão das relações pessoais e, por extensão, das questões jurídicas. Dessa forma, indivíduos com menor escolaridade tendem a ter mais dificuldade em tomar decisões informadas sobre seus direitos, sendo que alguns desconhecem completamente sua

²⁰ ESTEVES, Diogo et al. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023, Brasília: DPU, 2023. p. 35 e 42.

²¹ ESTEVES, Diogo et al. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023, Brasília: DPU, 2023. p. 40.

²² FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. As diferenças regionais no índice de analfabetismo no Brasil. Observatório das Desigualdades, 2023. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=586>. Acesso em: 11 out. 2024.

existência, especialmente em áreas como na esfera consumerista²³.

Como anteriormente explanado, as classes inferiores têm uma dependência das Defensorias Públicas, mas como mencionado, a cobertura destas encontra-se limitada. Além disso, a linguagem jurídica frequentemente complexa e técnica cria uma barreira adicional, dificultando a compreensão, e a própria comunicação, entre os indivíduos e o sistema judicial.

Essa dificuldade de compreender as decisões judiciais, somada à morosidade e ao alto custo do sistema, contribui para uma crescente desconfiança da população em relação ao Judiciário. Essa desconfiança, por sua vez, afasta ainda mais os cidadãos do sistema de justiça, criando um ciclo vicioso. Quando as pessoas não conseguem entender claramente as decisões e os processos judiciais, sentem-se alienadas e desconectadas do sistema, o que gera uma percepção de injustiça e ineficiência.

Esse ciclo de afastamento e desconfiança perpetua a desigualdade no acesso à justiça e enfraquece a legitimidade do sistema judicial, dificultando ainda mais a sua capacidade de atender de forma eficaz e justa às demandas da sociedade.

4 INICIATIVAS PARA MELHORAR O ACESSO

O uso de sistemas de processo eletrônico, tais como PJe, E-Proc e e-SAJ, são atualmente a regra. O grande salto em direção a digitalização ocorreu sob a égide da pandemia de COVID-19, onde houve um salto, principalmente devido à necessidade urgente de adaptação para fazer o trabalho remoto ser possível. Mas sem dúvida alguma, atualmente este é o critério que mais avançamos, no geral o país está na vanguarda da digitalização não só no Judiciário, mas em todo o ramo da administração pública, como por exemplo o

²³ EFING, Antônio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico e vulnerabilidade: desafios do direito do consumidor na sociedade da informação. In: XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2010.

portal Gov.br²⁴.

Não só a digitalização otimiza o tempo, que antes era gasto com a movimentação dos autos físicos que iam e vinham, dentro e fora das repartições dos fóruns e demais instituições jurídicas, podendo as partes, simultaneamente consultar os autos. Mas também se resolveu outro problema, o do uso de papel e outros insumos acessórios, que após o processo fosse baixado iriam para um arquivo, ocupando cada vez mais espaço físico.

A inteligência artificial surge como um novo meio de acelerar a produtividade em uma nova onda tecnológica após o processo eletrônico. Dos 91 tribunais brasileiros, 62 informaram ter projetos em desenvolvimento para a implantação de IA, segundo pesquisa do CNJ. As principais respostas para a implementação incluem: maior eficiência e agilidade no processamento de documentos; otimização de recursos; automação de tarefas repetitivas; e redução do tempo de tramitação.²⁵

Considerando que se trata de uma tecnologia nova, com pouca regulamentação e passível de usos ilegais, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 332/2020, instituindo uma plataforma para supervisionar e estabelecer parâmetros para sua utilização. No documento, destaca-se a preocupação do órgão administrativo do Poder Judiciário ao mencionar, na primeira consideração de quatorze, que “[...] a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão.”²⁶

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma série de inovações no campo dos métodos alternativos de resolução de conflitos (MARC), destacando-se a ampliação do uso da conciliação, no contexto de um movimento de desjudicialização, que visa criar caminhos para o acesso à justiça. Além da

²⁴ O gov.br é um portal do Governo Federal brasileiro que reúne serviços para o cidadão e informações sobre a atuação do governo. O portal foi instituído por decreto presidencial em 11 de abril de 2019 e começou a funcionar em 31 de julho de 2019.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. p. 27 e 34.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332/2020, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 12/09/2024.

conciliação, a mediação e a arbitragem também figuram como importantes instrumentos nesse cenário²⁷.

A conciliação objetiva a autocomposição, na qual o conciliador exerce um papel ativo, auxiliando as partes a alcançarem uma solução por meio de intervenções diretas, podendo sugerir propostas de acordo. Esse mecanismo tem se consolidado como uma das principais bases de funcionamento dos Juizados Especiais²⁸. Em contraste, a mediação tem por finalidade primordial a reconstrução da relação entre as partes, sendo que o mediador adota uma postura menos interventiva, limitando-se a facilitar o diálogo e a negociação, sem propor soluções concretas.²⁹

Por sua vez, a arbitragem, amplamente utilizada no âmbito empresarial, configura-se como uma modalidade de juízo privado, no qual as decisões proferidas, conhecidas como sentenças arbitrais, possuem força vinculante equiparada às decisões judiciais. Embora a arbitragem tenha caráter decisório, é possível que as partes, ao longo do processo, optem pela celebração de acordos consensuais.³⁰

Esses mecanismos alternativos de resolução de disputas não apenas visam a redução do tempo de tramitação processual, mas também promovem soluções que envolvem menor grau de antagonismo, principalmente em relação a mediação e conciliação, com concessões recíprocas entre as partes. Essa abordagem contrasta com o modelo tradicional do Judiciário, onde as decisões usualmente resultam em um veredito de procedência ou improcedência do pedido, estabelecendo de forma binária um vencedor e um perdedor.

5 ANÁLISE CRÍTICA

²⁷ SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 196 – 197.

²⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista Fonamec, v. 1, n. 1, p. 354-369, 2017. p.

²⁹ SILVA, Caroline Pessano Huseck; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. Revista Jovens Pesquisadores, v. 3, p. 124-139, 2013. p. 133 – 136.

³⁰ Idem. p. 136 – 138.

Toda moeda tem uma segunda face, e não seria diferente com as iniciativas apresentadas na seção anterior. Como por exemplo o processo eletrônico, que mesmo com suas inovações tem seus pontos negativos que precisam ser tratados, entre eles estão os diferentes sistemas, fornecidos por diferentes provedores, que não tem uma certa padronização, são pelo menos 8 diferentes. Ademais, surge outro ponto, o custo, tanto de manutenção do software³¹ quanto do hardware³².

Em relação ao Software há duas questões, de um lado está o custo de desenvolvimento e manutenção, alguns dos sistemas usados pelos tribunais são providos por empresas particulares que cobram valores altos, um levantamento feito pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina estimou que com a implementação do sistema Eproc, sistema provido pelo TRF-4, substituindo o e-SAJ, provido pela empresa privada Oracle, seriam economizados 14,5 milhões de reais.³³ Ainda, há de se ver que como os processos transitam na internet estão vulneráveis a ataques e falhas de segurança.

Por outro lado, as inovações tecnológicas avançam rapidamente, tornando as peças de hardware suscetíveis à obsolescência e necessitando de constante manutenção e substituição. Esse ciclo de renovação implica custos adicionais para os tribunais, que precisam manter seus sistemas atualizados para garantir a eficiência e a segurança das operações judiciais, sem este cuidado toda a rede de informações não funcionará dentro do esperado, para atingir os fins de propósito.

Ademais, em relação a implementação da Inteligência Artificial, existem além das questões de recursos humanos e de infraestrutura, como a falta de

³¹ conjunto de componentes lógicos de um computador ou sistema de processamento de dados; programa, rotina ou conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador; suporte lógico. (Oxford Languages).

³² conjunto dos componentes físicos (material eletrônico, placas, monitor, equipamentos periféricos etc.) de um computador. (Oxford Languages).

³³ TJSC prevê economia de até R\$ 14,5 milhões com a plena implantação do sistema eproc. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, 21 outubro 2019. Disponível em: [11](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-preve-economia-de-ate-r-14-5-milhoes-com-a-plena-implantacao-do-sistema-eproc#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20do%20eproc%20deve,plena%20opera%C3%A7%C3%A3o%20do%20novo%20sistema. Acesso em: 16 set. 2024.</p></div><div data-bbox=)

profissionais qualificados, que foi o principal desafio levantado pelos tribunais na pesquisa do CNJ acerca da IA³⁴, há problemas relacionados a privacidade, segurança e ética no uso dos dados, mesmo sendo menos mencionados na pesquisa e com uma regulamentação inicial, ainda é uma questão a ser mais bem refletida e regulamentada.

Sobre as Defensorias Públicas, é necessário exigir sua plena implementação, inclusive por meio de ações judiciais, se necessário. Muitos entes públicos invocam a teoria da reserva do possível para não atender a direitos sociais, no entanto, neste caso, não se trata apenas de um direito social, mas de um direito fundamental: o acesso à justiça.

Adicionalmente, em relação a implementação das Defensorias Públicas, não se deve só atender somente ao critério quantitativo, de chegar a todos os lugares, por mais que importante, contudo, deve-se ater na qualidade dos serviços prestados, garantindo um atendimento eficiente e alinhado aos princípios do acesso à justiça e à promoção da cidadania, e sobretudo a igualdade.

Ainda, em relação aos meios alternativos de resolução de conflitos, deve haver, por parte dos operadores do direito, o incentivo para a mudança de cultura, sob o infortúnio, de caso o contrário, tornar-se um meio ineficaz. Assim, as partes devem ter em mente, que o Judiciário nem sempre terá as melhores respostas às questões levadas até ele.

Desta forma, o Judiciário, tendo em vista a dinâmica dos tempos atuais, deve estar aberto para entender os seus problemas e trazer soluções que ajudem no dia a dia, tanto da população jurisdicionada quanto de seus servidores. Isso inclui não apenas a modernização de suas práticas, como o uso de novas tecnologias, mas também a adoção de uma postura proativa tendo em vista a eficiência, reduzindo os custos de um sistema judicial tão caro como o nosso.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. p. 39.

6 CONCLUSÃO

O acesso à justiça no Brasil continua sendo um desafio significativo, impactado por desigualdades sociais, burocracia e o aumento constante do volume de processos. Embora a Constituição garanta esse direito a todos, a prática revela barreiras que dificultam sua plena realização. Entre os maiores problemas estão a morosidade do Judiciário e a falta de cobertura adequada das Defensorias Públicas, além do alto custo de manutenção do sistema, que refletem uma evidente ineficiência estrutural.

A implementação do processo eletrônico foi um passo importante para agilizar o trâmite dos processos, ao reduzir o tempo de movimentação física e otimizar análises. No entanto, a crescente demanda, associada à má gestão e à burocracia, ainda sobrecarrega o Judiciário. Nesse contexto, a inteligência artificial desponta como uma ferramenta promissora, capaz de automatizar tarefas repetitivas e acelerar a resolução de casos. Apesar dos benefícios, também gera debates sobre ética e mecanização da justiça, destacando a necessidade de regulamentação adequada e investimentos consistentes.

A crescente judicialização no Brasil também aponta para a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. Embora já estejam previstos na legislação e sejam usados em alguns casos, ainda falta uma cultura de aceitação mais ampla por parte do público, que tende a preferir o litígio. Promover esses métodos pode ajudar a reduzir o número de processos que chegam ao Judiciário, trazendo mais eficiência ao sistema.

Além dos problemas operacionais, os altos custos do Judiciário colocam em risco sua sustentabilidade. Revisar a forma como os recursos são utilizados e adotar inovações que reduzam despesas sem comprometer a qualidade dos serviços é fundamental. Ao mesmo tempo, garantir que populações vulneráveis tenham acesso à justiça é crucial. O fortalecimento das Defensorias Públicas, especialmente nas regiões mais remotas, é essencial para assegurar que o direito à justiça seja exercido de maneira equitativa em todo o país.

Outro ponto fundamental é a simplificação da linguagem jurídica, que muitas vezes afasta os cidadãos do sistema judicial. É necessário investir na educação sobre os direitos e o funcionamento do Judiciário, tornando o acesso à justiça mais compreensível e inclusivo para todos.

Embora o Brasil tenha avançado em várias frentes, muito ainda precisa ser feito. A modernização do Judiciário deve combinar inclusão, eficiência e redução de custos, utilizando tecnologias como a digitalização e a inteligência artificial. O fortalecimento das Defensorias Públicas e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos também são vitais para desafogar o sistema. No entanto, o sucesso dessas mudanças exige uma transformação cultural que priorize o diálogo e a conciliação, promovendo uma justiça mais ágil, acessível e equitativa para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao Judiciário ao acesso à Justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro. Ano 16. V. 23. N.º 1. Janeiro a Abril de 2022.

ÁVILA, Evenin Estáquio de. SAMPAIO, Vitor Souza. A Educação em Direitos como o significado de acesso à Justiça. Editora Justiça e Cidadania. Jan 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/08/2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09/08/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 3.892/SC. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2511975>. Acessado em: 24/08/2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista Fonamec, v. 1, n. 1, p. 354-369, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, S. A. Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Justiça em números. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>.

_____. Justiça em Números 2009. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, set/2010. p.184.

_____. Justiça em Números 2014: ano-base 2013. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2014.

_____. Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024.

_____. Resolução nº 332/2020, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 12/09/2024.

DIREITO USP. Pandemia acelera digitalização dos processos eletrônicos no Judiciário, que será obrigatória em 2022. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/5a2a06f174e8-pandemia-acelera-digitalizacao-dos-processos-eletronicos-no-judiciario-que-sera-obrigatoria-em-2022>. Acesso em: 11 out. 2024.

EFING, Antônio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico e vulnerabilidade: desafios do direito do consumidor na sociedade da informação. In: XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2010.

ESTEVES, Diogo et al. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023, Brasília: DPU, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LÖW, Marieta Marks. Da automatização à virtualização: a criação do processo eletrônico no Brasil. Scire: representación y organización del conocimiento. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. p. 143 – 146. 29/12/2012

SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio – 2014.

SILVA, Caroline Pessano Huseck; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. Revista Jovens Pesquisadores, v. 3, p. 124-139, 2013.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. 2008. 175 f. Dissertação do Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, fev. de 2008.

TJSC prevê economia de até R\$ 14,5 milhões com a plena implantação do sistema eproc. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, 21 outubro 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-preve-economia-de-ate-r-14-5-milhoes-com-a-plena-implantacao-do-sistema-eproc#:~:>. Acesso em: 16 set. 2024.